



**PROCESSO** : 199141/2013  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**UNIDADES** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**EMBARGANTES** : **WALACE SANTOS GUIMARÃES**  
ex-Prefeito Municipal  
**CELSO ALVES BARRETO ALBUQUERQUE**  
ex-Secretário Municipal de Administração  
**GONÇALO APARECIDO DE BARROS**  
ex-Secretário Municipal de Infraestrutura  
**MARIUSO DAMIÃO FERREIRA**  
ex-Secretário Municipal de Assistência Social  
**JONAS SEBASTIÃO DA SILVA**  
ex-Secretário Municipal de Educação  
**LORINEY DOS SANTOS SILVA**  
ex-Secretário da Guarda Municipal  
**ISMAEL ALVES DA SILVA**  
ex-Secretário Municipal de Governo  
**MAURO SABATINI FILHO**  
ex-Secretário Municipal de Finanças  
**LUIS FERNANDO BOTELHO FERREIRA**  
ex-Secretário Municipal de Receita  
**JOSÉ AUGUSTO DE MORAES**  
ex-Secretário Municipal de Planejamento  
**JOSÉ HENRIQUE DA SILVA FILHO**  
Fiscal do Contrato

**RELATORA** : **CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN (PARA O ACÓRDÃO RECORRIDO)**

### **PARECER Nº 65/2021**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO INTERNA. ACÓRDÃO Nº 283/2020 - TP. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMIDADE COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeitos modificativos, propostos pelos senhores Wallace Santos Guimarães, Celso Alves



Barreto Albuquerque, Gonçalo Aparecido de Barros, Mariuso Damião Ferreira, Jonas Sebastião da Silva, Louriney dos Santos Silva, Ismael Alves da Silva, Mauro Sabatini Filho, Luís Fernando Botelho Ferreira, José Augusto de Moraes e José Henrique da Silva Filho nos quais alegam a existência de contradição no Acórdão nº 283/2020 - TP, que julgou o recurso ordinário interposto em face do Acórdão nº 54/2016 - TP.

2. O recurso foi inicialmente enviado à Secex que se manifestou pelo o retorno do autos ao gabinete do Relator para análise de admissibilidade (Doc. Nº 271321/2020).

3. A Relatora para o acórdão, Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, efetuou juízo positivo de admissibilidade, recebendo o recurso com efeito suspensivo, e encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas, tendo em vista se tratar de matéria eminentemente jurídica (Doc. Nº 276580/2020).

4. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente - Admissibilidade

5. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como os Embargantes alegam a existência de contradição na decisão recorrida, é cabível a interposição de Embargos de Declaração.

7. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. **Conforme se verifica no Acórdão nº 283/2020 - TP, os Embargantes são interessados, pois a decisão colegiada lhes impôs o ressarcimento de dano ao erário e aplicou multa.**



8. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, os **Embargantes apresentam possível contradição** em decisão deste Tribunal, quanto aos fundamentos do voto da Relatora para o Acórdão nº 283/2020 - TP.

9. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, o art. 270, §3º, do RI-TCE/MT, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso. Verifica-se que o Acórdão nº 283/2020 - TP foi divulgado em 25/9/2020, sendo o dia 28/9/2020 considerado a data de publicação, e os presentes embargos de declaração foram protocolados em 20/10/2020, **considerados tempestivos** ao passo que protocolados dentro do prazo regimental.

10. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Documento Externo nº 237911/2020, o requisito foi cumprido.

11. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. **No caso, o recurso está assinado pelo procurador Hélio Nishiyama, OAB/MT nº 12.919, cujos poderes foram conferidos por procurações juntados nos Docs. Nºs 164755/2014 e 171386/2014.**

12. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que traz em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada seria, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

13. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido é apresentado com clareza.

14. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que os Embargantes estão devidamente qualificados.



15. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento destes embargos de declaração, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

## 2.2. Mérito

16. A decisão embargada, Acórdão nº 283/2020 – TP, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas e determinou aos Embargantes a restituição ao erário de valores referentes a seguros veiculares não contratados pela empresa locadora de veículos que prestava serviços ao Município de Várzea Grande. Ponderou-se que a obrigação de contratar os seguros constou em contrato e que seu custo compunha o preço total do objeto orçado para locação. Na decisão, ainda foi aplicada multa de 10% sobre os valores a serem ressarcidos.

17. Inconformados, os Embargantes suscitam a existência de **contradição** no voto vista do Acórdão nº 283/2020 – TP. Segundo eles, a manutenção da irregularidade com o consequente ressarcimento concernente ao seguro veicular acarreta verdadeira contradição com o chamado prejuízo ao erário.

18. Em primeiro lugar, citam o fato do contrato prever o pagamento do seguro veicular, o que impediria os Recorrentes de se furtarem a essa obrigação, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

19. Em segundo lugar, aduzem que o seguro veicular, uma vez pago pela Municipalidade à Contratada, a obrigou a assumir toda a responsabilidade por qualquer evento danoso que porventura viesse a ocorrer nos veículos e a terceiros, consoante Cláusulas 7.1.3 e 7.1.4 do contrato.

20. Assim, argumentam que a decisão se mostra contraditória ao dizer que o pagamento de seguro veicular sem a efetiva contraprestação incorreu em dano ao erário, enquanto a Cláusula 7.1.4 expressamente prevê a dispensa de qualquer compromisso indenizatório por parte da Contratante, ou seja, afasta a responsabilidade civil da Administração Pública.



21. Para os Recorrentes, há patente contradição na decisão recorrida ao afirmar que o seguro previne o erário de eventual ação indenizatória e, após, determinar o ressarcimento do pagamento de tal serviço.
22. Os Embargantes ainda acrescentam que, em se mantendo a irregularidade e seu consequente ressarcimento, a Cláusula 7.1.4 restará esvaziada, impossibilitando a Municipalidade de acionar a Contratada em caso de vir a sofrer eventual ação indenizatória, o que acaba por prejudicar a Administração. Ainda que o veículo não esteja segurado, alegam que a Contratada assumiu o risco de arcar com eventuais prejuízos.
23. Por fim, requerem que os embargos sejam acolhidos, com efeitos modificativos, com a finalidade de afastar a irregularidade JB02 bem como a multa de 10%.
24. Para o Ministério Público de Contas, o recurso não merece provimento.
25. O voto-vista explicitou com clareza a existência do dano ao erário (superfaturamento por inexecução do serviço) e a situação da responsabilidade por eventuais ações indenizatórias.
26. A Relatora justificou seu posicionamento abordando expressamente a alegada ausência de prejuízo, veja-se (Doc. Nº 237911/2020, fls. 5 e 6):

**No que se refere a alegada ausência de prejuízo, mesmo diante da Administração, esclareço que o contrato de seguro tem como objetivo proteger o Erário de eventual ação de reparação de dano, em caso de acidente veicular, pois nos termos da súmula 492 do STF, essa ação pode ser proposta tanto contra a locadora quanto contra a locatária.**

Súmula 492 do STF. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.

Aliás, verifico que entre os sete itens contratados, cinco se referem a veículos sem motorista, o que significa dizer que o veículo será conduzido por servidor da Prefeitura, o que atrai a responsabilidade objetiva da Administração Pública em eventual ação de reparação de dano, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, e conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.



É importante asseverar que **o seguro serviria para reparar, parcial ou totalmente, eventual ressarcimento civil por sinistro decorrente de acidente de trânsito, adimplido pelo Município**, em ação de reparação de danos ou, ainda, serviria como mecanismo para, **extrajudicialmente, desestimular, legalmente, o ajuizamento de ações indenizatórias em face do ente federativo**, para casos em que a indenização pela seguradora fosse suficiente e proporcional perante os danos por ventura sofridos por terceiros ou pela locadora. (grifo nosso)

27. O voto ainda destacou que, apesar de, em regra, não se aceitar denunciação da lide na própria ação de reparação de danos proposta por terceiro, a existência de seguro permitiria ao poder público o direito de ajuizar ação regressiva em face da seguradora.

28. Como se vê, a fundamentação do acórdão esclareceu a importância do seguro para a Administração Municipal, demonstrando qual seu objetivo e sua utilidade, bem como registrou a existência da responsabilidade civil objetiva do ente público.

29. A fim de justificar a suposta contradição, os Embargantes partem da premissa incorreta de que a Administração, mesmo sem a existência de seguro dos veículos, estaria com sua responsabilidade civil afastada por força contratual, considerando que as Cláusulas 7.1.3 e 7.1.4 obrigaram a Contratada a assumir toda a responsabilidade por qualquer evento danoso que porventura viesse a ocorrer nos veículos e a terceiros.

30. Todavia, conforme constou do voto, a responsabilidade objetiva da Administração Pública poderia ser invocada em ação de reparação de dano, especialmente considerando que os veículos eram predominantemente dirigidos por servidores da Prefeitura. Ademais, havendo o seguro veicular, seria cabível ação regressiva em face da seguradora.

31. Nota-se, portanto, a inexistência de contradição na fundamentação do Acórdão nº 183/2020 – TP, sendo o recurso pautado apenas no inconformismo dos Embargantes com a decisão, que lhes é desfavorável.

32. Frisa-se que o recurso de Embargos de Declaração serve tão somente para impugnar decisão que contenha os vícios de omissão, contradição e



obscuridade, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-la ou esclarecê-la, não se prestando a modificar o mérito da questão. Nesse sentido, é a conhecida jurisprudência:

**18.15) Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada.**

A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.187/2014-TP. Processo nº 6.976-0/2012). (negrito no original)

33. Nesse caso, as razões recursais têm tão somente a finalidade de rever os fatos e os fundamentos que levaram a Conselheira Substituta Relatora do acórdão a condenar os Embargantes ao ressarcimento do dano e ao pagamento de multa.

34. Ao contestar os fundamentos do voto vista, inclusive com tentativa de conferir efeitos modificativos aos embargos de declaração, os Recorrentes utilizam indevidamente esse instrumento recursal, que não se presta a reformar decisão recorrida para rediscutir o mérito.

35. Portanto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração**, pela ausência de contradição no Acórdão nº 283/20209 – TP.

### 3. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração** interpostos em face do Acórdão nº 283/2020 - TP, diante do



cumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

**b) no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, diante da ausência de contradição.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 25 de janeiro de 2021.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.